



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.390 - RS (2014/0117410-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TADEU MARQUES VARGAS
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise do tema relativo à aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, tal como instituída pela Lei Complementar nº 51/85, não prescinde, ainda que por via reflexa, da apreciação do art. 40, § 4º, da CF, em razão da fundamentação empregada pelo Tribunal estadual. Precedente.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.390 - RS (2014/0117410-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TADEU MARQUES VARGAS
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo do Estado para negar provimento ao seu recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 222):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se: *"Como apontado na própria decisão agravada, não cabe a esse STJ definir se a lei complementar em questão foi recepcionada ou não pela Constituição. Por isso, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já declarou a compatibilidade da LC 51/85 com a CRFB/88, esse Tribunal Superior deveria se limitar a aplicá-la integralmente à hipótese fática dos autos"* (fls. 227/229).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.390 - RS (2014/0117410-6)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise do tema relativo à aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, tal como instituída pela Lei Complementar nº 51/85, não prescinde, ainda que por via reflexa, da apreciação do art. 40, § 4º, da CF, em razão da fundamentação empregada pelo Tribunal estadual. Precedente.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

O Tribunal de origem imprimiu nos autos a conclusão de que *"a aposentadoria compulsória do policial civil aos 65 anos de idade, considerada exclusivamente a implementação da idade, afronta ao disposto no art. 40, §1º, II, da CF/88, que prevê a compulsoriedade da aposentadoria aos 70 anos de idade, sem exceção."*

Para o recorrente, ora agravante, a aposentadoria compulsória, aos 65 anos, é plenamente justificada para aqueles que desenvolvem atividades estritamente policial (fls. 123/135), devendo ser aplicada a Lei Complementar nº 51/85 à hipótese, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Conforme marcado na decisão agravada, a análise do tema trazido no recurso especial não prescinde, ainda que por via reflexa, da apreciação do art. 40, § 4º, da CF (v.g.: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1133516/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23/08/2013). Todavia, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0117410-6

AgRg no
AREsp 519.390 / RS

Números Origem: 02271951520138217000 227191520138217000 341496120138217000 70053095246
70055025688

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TADEU MARQUES VARGAS
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TADEU MARQUES VARGAS
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.